



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7514 - AC (2023/0188053-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ELEACRE ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE : ELEACRE ENGENHARIA - EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - DF020013
AGRAVADO : ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA - AC002813

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A CERTIDÃO CONTROVERTIDA. AÇÃO RESCISÓRIA. UTILIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Cabe ação rescisória quando o julgado rescindendo considera fato não existente ou tem por não existente fato efetivamente ocorrido, desde que sobre esse fato não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial, tratando-se de um erro de percepção e não de um critério interpretativo do juiz.

III – *In casu*, a decisão rescindenda analisou a certidão sobre a qual se alega erro de fato, com pronunciamento e instauração da controvérsia sobre o objeto da rescisória. Acertada a extinção do processo, sem resolução de mérito, sob pena de possibilitar a utilização da ação rescisória como vedado instrumento recursal, com prazo de validade de dois anos.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 19 de setembro de 2023.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7514 - AC (2023/0188053-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ELEACRE ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE : ELEACRE ENGENHARIA - EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - DF020013
AGRAVADO : ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA - AC002813

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A CERTIDÃO CONTROVERTIDA. AÇÃO RESCISÓRIA. UTILIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Cabe ação rescisória quando o julgado rescindendo considera fato não existente ou tem por não existente fato efetivamente ocorrido, desde que sobre esse fato não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial, tratando-se de um erro de percepção e não de um critério interpretativo do juiz.

III – *In casu*, a decisão rescindenda analisou a certidão sobre a qual se alega erro de fato, com pronunciamento e instauração da controvérsia sobre o objeto da rescisória. Acertada a extinção do processo, sem resolução de mérito, sob pena de possibilitar a utilização da ação rescisória como vedado instrumento recursal, com prazo de validade de dois anos.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **ELEACRE ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra a decisão monocrática de minha lavra que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Sustenta a Agravante, em síntese, o seguinte (fls. 164/167e):

De início, a Excelentíssima Ministra expõe que“(…),na linha da jurisprudência desta Corte, revela-se cabível a ação rescisória quando o julgado rescindendo considera fato não existente ou tem por não existente fato efetivamente ocorrido, desde que sobre esse fato não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial, tratando-se de um erro de percepção e não de um critério interpretativo do juiz, consoante os julgados assim ementados: (...)”.

Excelência, este é justamente o caso dos autos, afinal é um insistente e evidente erro de percepção. A decisão rescindenda considera como base de seus fundamentos um fato inexistente e desconsidera totalmente o fato verdadeiro existente, isso porque que a decisão rescindenda concluiu por uma intempestividade do Recurso Especial que nunca existiu, baseada em certidão equivocada, e desconsidera totalmente a verdade real dos fatos e a existência de certidão emitida posteriormente pelo próprio TJ/AC corrigindo o erro na certidão anterior.

Evidente, também, que não houve controvérsia judicial sobre o fato em questão, afinal o entendimento do ministro que proferiu a decisão rescindenda é baseada unicamente no marco temporal constante na certidão equivocada. Ou seja, a correta certidão de tempestividade, emitida posteriormente, foi totalmente desconsiderada e nunca analisada pelo STJ para se chegar à verdade real. Com a devida vênia, O FATO EXISTENTE, BASEADO EM PROVA IDÔNEA, FOI SIMPLEMENTE IGNORADO!

(...)

Chega a ser absurdo impugnar esse trecho da decisão, pois a Agravante já tentou incansavelmente fazer com que a certidão nova, emitida posteriormente pelo TJ/AC, fosse devidamente analisada e, assim, o STJ percebesse que o protocolo ocorreu no dia 14.07.2020 e não no dia 17.07.2020 e, portanto, concluísse que o recurso foi interposto tempestivamente.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 178/183e.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

I - DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

A Agravante, defende a reforma da decisão agravada, tendo em vista tratar-se de erro de percepção, porquanto a decisão rescindenda desconsiderou a certidão, posteriormente emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, corrigindo o erro do documento considerado inicialmente.

Consoante o art. 105, I, e, da Constituição da República, este Superior

Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar ações rescisórias de seus próprios julgados.

Quanto ao suscitado erro de fato, nos moldes estabelecidos pelo art. 966, VIII, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sublinho a lição de Humberto Theodoro Júnior:

A inovação de admitir a rescisória no caso de erro de fato cometido pelo julgador tem merecido censura da doutrina por desnaturar o instituto da coisa julgada.

Deve-se, por isso, interpretar restritivamente a permissão de rescindir a sentença por erro de fato e sempre tendo em vista que a rescisória não é remédio próprio para verificação do acerto ou da injustiça da decisão judicial, nem tampouco meio de reconstituição de fatos ou provas deficientemente expostos e apreciados em processo findo.

(...) Deve-se concluir, com Barbosa Moreira, que 'o pensamento da lei é o de que só se justifica abertura de via para rescisão quando seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou. Não, porém, quando haja ele julgado em tal ou qual sentido, por ter apreciado mal a prova em que atentou.

(Curso de Direito Processual Civil, 40ª Edição, Editora Forense, p. 611/612).

A par disso, esta Corte Superior compreende cabível a ação rescisória, por erro de fato, quando o julgado rescindendo considera fato não existente ou tem por não existente fato efetivamente ocorrido, desde que sobre esse fato não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial, tratando-se de um erro de percepção e não de um critério interpretativo do juiz. Nesse sentido: 1ª S., AR n. 6.793/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14/6/2022; e 1ª S., AR 4.555/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/10/2016.

Considerado tais premissas, anoto que, *in casu*, a certidão sobre a qual se alega erro de fato foi efetivamente examinada na decisão rescindenda, tendo havidos o pronunciamento e a instauração da controvérsia sobre o objeto da rescisória, como segue:

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Com efeito, há apenas a certidão de fl. 390, atestando que o protocolo do recurso ocorreu em 17/7/2020. Ou seja, não há documento do Tribunal de origem certificando o alegado pela parte.

De acordo com a jurisprudência do STJ, “diante da ilegitimidade do carimbo de protocolo é dever da parte providenciar certidão da Secretaria do Tribunal respectivo, a fim de possibilitar a aferição da tempestividade do recurso, ônus este do qual não se desincumbiram os agravantes”. (AgInt no REsp 1623416/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 21/8/2018.)

Consoante se observa, a decisão rescindenda analisou a certidão sobre a

qual se alega erro de fato, com pronunciamento e instauração da controvérsia sobre o objeto da rescisória.

Acertada, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, sob pena de possibilitar a utilização da ação rescisória como vedado instrumento recursal, com prazo de validade de dois anos.

II - DA MULTA

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na AR 7.514 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0188053-3

Número de Origem:

07060592920188010001 7060592920188010001

Sessão Virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : ELEACRE ENGENHARIA LTDA

OUTRO NOME : ELEACRE ENGENHARIA - EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - DF020013

RÉU : ESTADO DO ACRE

PROCURADOR : LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA - AC002813

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELEACRE ENGENHARIA LTDA

AGRAVANTE : ELEACRE ENGENHARIA - EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - DF020013

AGRAVADO : ESTADO DO ACRE

ADVOGADO : LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA - AC002813

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 20 de setembro de 2023